

## Doação inoficiosa - Excesso da liberalidade - Ausência de prova - Nulidade do negócio - Impossibilidade

EMENTA: Apelação cível. Processual civil e civil. Doação inoficiosa. Elemento probatório. Inexistência. Sentença mantida.

- A doação inoficiosa é aquela realizada pelo doador que, no momento da liberalidade, se mostrou superior à metade disponível. O ordenamento jurídico brasileiro veda esse tipo de liberalidade para assegurar que sejam respeitadas as regras do direito sucessório e garantir a legítima dos herdeiros. Assim, o interesse de se proteger a legítima permite não só as reduções testamentárias, como também as doações, todavia, a decretação de nulidade do ato está condicionada à comprovação de que houve excesso no momento da liberalidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.07.130041-8/001 -  
Comarca de Passos - Apelantes: Crisley Cintia Pinto da  
Silva Ampli e seu marido, Luiz Fernando Vida Ampli -  
Apelados: Breno Pinto da Silva e outra, Miriam Soares  
Pinheiro Pinto, Neuza Francisco Pinto - Relator: DES.  
ANTÔNIO SÉRVULO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - Antônio Sérvulo - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - No juízo de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisa-se controvérsia acerca da caracterização de doação inoficiosa, para fins de declaração de nulidade do ato que a originou.

Inicialmente, vale ressaltar que a Sr.ª Neuza Francisca Pinto figura na ação apenas como terceira interessada, motivo por que o recurso adesivo por ela interposto não devia mesmo ser conhecido pelo Juízo de origem.

Da simples leitura da peça inicial, verifica-se que ela não figura como parte ativa no processo.

Embora, em um primeiro momento, a questão pareça ser complexa, seu deslinde é simples, pois, como muito bem consignado pelo MM. Juiz de 1º grau, os autores infelizmente trataram durante todo o trâmite processual de questões equidistantes do instituto da doação inoficiosa, transparecendo, sim, uma desavença familiar.

Sabemos que a doação inoficiosa depende da comprovação do excesso no momento da liberalidade.

Vejamos.

Os autos não fornecem, minimamente, provas hábeis, ou até mesmo indiciárias de que houve a existência de doações de ascendente a descendente em montantes que ultrapassassem, no momento em que realizadas, a parcela patrimonial de que o proprietário poderia dispor livremente - isto é, que avançassem sobre a parte do patrimônio que a lei reserva aos descendentes ou ascendentes, considerados herdeiros necessários.

A doação inoficiosa é aquela realizada pelo doador que, no momento da liberalidade, se mostrou superior à metade disponível. O ordenamento jurídico brasileiro veda esse tipo de liberalidade para assegurar que sejam respeitadas as regras do direito sucessório e garantir a legítima dos herdeiros. Assim, o interesse de se proteger a legítima permite não só as reduções testamentárias, como também as doações.

Percebe-se, pois, que o direito sucessório brasileiro possui normas que visam evitar qualquer disparidade na percepção de herança, fazendo com o que o doador ou testador não possa beneficiar completamente herdeiros em detrimento de outros na mesma linha hereditária. A não observância de tal regra permite ajuizamento da ação declaratória de nulidade, ato jurídico para a tutela do direito dos outros descendentes supostamente prejudicados.

A presente ação foi ajuizada objetivando-se a manutenção, quanto possível, da igualdade entre os filhos, pois o direito brasileiro estabelece vários impedimentos à capacidade de os genitores disporem, de forma gratuita ou onerosa, de seus bens, quando o fazem em favor dos filhos, ou mesmo dos demais descendentes, ou, ainda, de terceiros.

As liberalidades patrimoniais praticadas ainda em vida pelos pais em favor dos filhos sob a forma de doação, desrespeitando a parte legítima dos herdeiros necessários, envolvem complexidades, dificuldades de interpretação e resistente discrepância na jurisprudência.

O estudo toma a teoria das invalidades dos negócios jurídicos como marco, analisando a natureza jurídica do defeito que atinge a doação inoficiosa, para que se possa perquirir acerca de sua nulidade ou anulabilidade e, se possível, arguir tal defeito, determinar qual a medida processual mais adequada para depurar o excesso da doação, ressaltando o caráter da sentença, se constitutivo ou declaratório.

Prescreve o art. 549 do Código Civil que “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Assim como a liberdade de testar é restrita, quando houver herdeiros necessários, as regras são aplicadas também às doações.

Tendo em vista que o direito brasileiro adotou o regime da relativa liberdade de doar, toda e qualquer disposição patrimonial praticada ainda em vida pelos pais a favor dos filhos, ou de outro ascendente, ou ainda de terceiros encontra limitação legal, com o objetivo exclusivo de manter a igualdade entre os filhos, resguardando a cada um a legítima parte patrimonial que lhes cabe por direito.

Chama-se, então, doação inoficiosa aquela que atinge a legítima dos herdeiros necessários. Essa disposição patrimonial por parte do doador feita a terceiros ou aos próprios herdeiros não pode exceder o limite estabelecido pelo legislador, pois, havendo excesso, a doação deve ser reduzida à parte disponível existente à data da liberalidade.

Outro dispositivo de grande relevo na matéria é o art. 544 do Código Civil, segundo o qual “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Assim, possuindo o doador herdeiros necessários, quais sejam os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, segundo o art. 1.845 do Código Civil, não pode dispor de mais da metade de seus bens sem resguardar a parte dos seus sucessores, que detêm de pleno direito a outra fração, denominada de legítima.

O art. 1.846 do Código Civil consolida tal afirmação dispondo que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Ainda, importa ressaltar as palavras do legislador constantes no art. 1.789 do Código Civil, as quais traduzem a idéia de que, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Dessa forma, havendo uma doação inoficiosa, o herdeiro lesado com a disposição patrimonial excessiva pode ingressar em juízo através da competente ação de redução, buscando reduzir a liberalidade às devidas proporções, permanecendo válido o que restou preservado da nulidade, ou seja, a parcela que o doador podia utilizar livremente.

Segundo a concepção binária das invalidades adotada pelo Código Civil brasileiro, o negócio jurídico pode ser nulo ou anulável, dependendo do defeito que atinge o ato no momento de sua formação.

Consiste a nulidade numa sanção prevista pela legislação pátria, a ser aplicada ao negócio jurídico que se constitui com grave defeito, não podendo produzir os efeitos desejados pelas partes.

Por outro lado, a anulabilidade é uma sanção prevista pelo ordenamento jurídico, a ser aplicada ao

negócio jurídico que se forma com defeito de menor intensidade, tendo em vista a desobediência das regras de incapacidade relativa do agente e a manifestação de vontade defeituosa, produzindo todos os efeitos almejados pelas partes até que seja anulado mediante ação própria.

É importante frisar que as previsões de nulidade e de anulabilidade se encontram nos arts. 166 e 171, ambos do Código Civil, respectivamente, e que ambas as espécies de invalidades dos negócios jurídicos apresentam diversas características que as diferenciam, as quais passam a ser analisadas a seguir. Primeiramente, cumpre salientar o fato de que a nulidade se opera por si só, de modo que os seus efeitos são privados pela própria lei.

Quanto às medidas processuais cabíveis para arguir as invalidades dos negócios jurídicos, tem-se a ação declaratória, visando confirmar a nulidade do ato, e a ação constitutiva, objetivando decretar a anulação do ato jurídico.

Penso que o objetivo da ação declaratória de nulidade é o de defender a tese de que, no momento da liberalidade, o doador não respeitou as regras *civis* materiais.

Ainda com relação aos efeitos da sentença que declara a nulidade ou decreta a anulação dos negócios jurídicos, devem as partes retornar à situação anterior à realização do ato. Tal determinação está expressa no art. 182 do Código Civil, o qual dispõe que, “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”. É importante destacar que esse preceito se aplica às duas espécies de invalidades.

Porém, a decretação da nulidade do ato jurídico da doação, confirmando-se o negócio jurídico defeituoso, deve vir amplamente comprovada, não bastando meras conjecturas acerca de questões fáticas e que não se submetem ao instituto da doação inoficiosa.

Isso porque é grande a dificuldade de demonstrar a caracterização de determinados negócios jurídicos como nulos, daí a necessidade de elementos idôneos de forma para a formação segura do julgador.

Portanto, ao analisar a regra que norteia a presente controvérsia, verifica-se que os autores se restringiram a demonstrar fatos que implicam, na verdade, a necessidade de uma prestação de contas por Breno Pinto da Silva, pois não se encontra nos autos qualquer documento que comprove a realização de doação feita pela Sr.<sup>ª</sup> Neuza Francisco Pinto.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator as DESEMBARGADORAS SELMA MARQUES e SANDRA FONSECA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...